



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.777 - SP (2014/0038823-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Luis Antônio Figueiredo Pereira contra decisão (fls. 534/537), declarada às fls. 560/561, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e por entender que não foram violados os arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta que restaram afrontados os arts. 165 e 535 do CPC e que as referidas súmulas não se aplicam ao caso dos autos, pois não pretende o reexame de provas e a interpretação de cláusula contratual.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.777 - SP (2014/0038823-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar o presente recurso.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

O apelo nobre desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA. 1) Agravo Retido - Cerceamento de defesa pelo encerramento da instrução processual- Inocorrência. 2). Anulação de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel - Simulação - Negócio jurídico viciado com o objetivo real de esconder contrato de mútuo com cláusula de pacto comissório - Prova oral que demonstro o mútuo com cobrança de juros de 5,5% ao mês- Promitente vendedora que após firmar o compromisso de compra e venda permaneceu na posse do bem, apesar de existir cláusula no instrumento de transferência desde logo da posse do promissário comprador- Prova dos autos que autorizam o reconhecimento da simulação. Procedência da anulatória. 2) Reconvensão interposta pelo promissário comprador, com a finalidade de impor obrigação de fazer à autora-reconvinda no sentido de outorgar a escritura definitiva aos promitentes compradora-Reconhecida o negócio jurídico simulado, não há que se falar em obrigação da promitente vendedora de outorgar a escritura ao promissário comprador - Improcedente do pleito reconvenicional. 3) Prejudicado o recurso do réu com relação aos honorários advocatícios da sucumbência. Recurso da autora provido, prejudicado o do réu" (fl. 381).

Os embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 409/413.

Nas razões do especial, o recorrente apontou negativa de vigência dos arts. 165, 405, § 3º, II, e § 4º, e 535, II, do Código de Processo Civil.

Arguiu a nulidade do acórdão por não haver suprido a omissão apontada e por ausência de fundamentação. De outro lado, sustentou, em síntese, que o Tribunal local fundamentou a sua conclusão em prova exclusivamente testemunhal, pautando-se em depoimento de pessoa suspeita, despida de credibilidade.

De início, quanto aos artigos 165 e 535 do Código de Processo Civil, registre-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não sendo possível a sugestão de negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Além disso, a via declaratória não se presta a obrigar o tribunal a reapreciar provas sob o ponto de vista da parte recorrente (AgRg no Ag nº 117.463/RJ, Rel. o Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 3/6/1997, DJ 27/10/1997).

Assim, não há, na hipótese vertente, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

No que diz respeito à violação do art. 405, §§ 3º e 4º, do CPC, registre-se que o Tribunal local deixou assentado que a prova coligida cerca-se das condições do depoente ter prestado os devidos e necessários esclarecimentos na condição de informante e que *"o acórdão está motivado em outros elementos probatórios"* (fl. 412).

Infirmar tal posicionamento demandaria, necessariamente, rever o contexto probatório dos autos, providência vedada pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, certo é que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque os seguintes trechos de sua fundamentação:

" (...) Some-se a este depoimento, que as partes acabaram por firmar efetivamente o compromisso de compra e venda relacionado com o apartamento objeto da lide, contendo cláusulas pouco comuns neste tipo de negócio, qual seja (...)

(...)

À evidência, todas essas circunstâncias demonstram de modo claro que o negócio jurídico celebrado entre as partes o foi de forma fictícia, como objetivo de encobrir o pacto comissório proibido, justificando o reconhecimento da nulidade do negócio fraudulento.

Corroborando essa conclusão, é de se ressaltar que ficou convencionado no compromisso de compra e venda que: 5º) O promissário comprador entra desde já na posse do imóvel adquirido, podendo a partir de hoje usar e desfrutar da melhor forma que desejar (fls. 06vº - grifei).

Contudo, apesar do teor da cláusula 5ª supra, verifica-se que referido bem continuou na posse da promitente vendedora, que foi notificada depois de seis meses para demitir-se dela em favor do compromissário comprador (Notificação - fls. 21)

Essa circunstância de que a posse do imóvel continuou com a vendedora, por si só, já é incomum.

(...)

Dessa forma, resulta patente a simulação havida no negócio jurídico que se pretende ver reconhecida pela presente ação." (fls. 386/387).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria tanto o reexame de matéria fática quanto a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0038823-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 479.777 / SP**

Números Origem: 120518 200000001295 201400388230 91710227120038260000 991030974845

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIS ANTÔNIO FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: DOMINGOS DAVID JUNIOR E OUTRO(S) JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S) LUCAS GONÇALVES MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARYLENA ALVES PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOSÉ HENRIQUE ALVES TRINDADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SAID HALAH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS ANTÔNIO FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: DOMINGOS DAVID JUNIOR E OUTRO(S) JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S) LUCAS GONÇALVES MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARYLENA ALVES PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOSÉ HENRIQUE ALVES TRINDADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SAID HALAH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.